

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**EMPREENDEDORISMO, STARTUPS, EMPRESA,
TRIBUTAÇÃO E TRABALHO**

E55

Empreendedorismo, startups, empresa, tributação e trabalho [Recurso eletrônico on-line]
organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Aline Almeida da Silva Oliveira, Renato Campos Andrade e Rogério
Márcio Fonseca Vieira – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-881-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento
(1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

EMPREENDEDORISMO, STARTUPS, EMPRESA, TRIBUTAÇÃO E TRABALHO

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

RECONHECIMENTO FACIAL PARA FINS PUBLICITÁRIOS: ESTUDO DE CASO DO METRÔ DE SÃO PAULO

FACIAL RECOGNITION FOR ADVERTISING: LINK CASE OF THE SÃO PAULO SUBWAY

**Vivian Frade Guedes
Nathalia Vasconcelos Guimarães**

Resumo

Trata-se da análise do uso da tecnologia inovadora de empresas com uso de reconhecimento facial para fins econômicos. Utiliza-se como exemplo experiência da concessionária da rede metroviária paulista na implantação de telas interativas para fins publicitários e armazenamento de dados pessoais sem autorização. Ademais, visa-se concatenar tais acontecimentos às implicações para o Direito, tendo em vista a progressiva necessidade de proteção e soluções jurídicas para questões relativas à tecnologia. Intenciona-se, também, averiguar tal acontecimento no que tange à violação de direitos fundamentais, da legislação ordinária, além da temática da autodeterminação informativa.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa, Consentimento, Dados pessoais, Reconhecimento facial

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyses the utilisation of innovative technology, such as facial recognition by enterprises for economic purposes. For instance, the experience of a metro line's concessionaire in São Paulo revealed an installation of multiple interactive screens to advertising aims and personal data storage without consent. Furthermore, the research line proposal is to concatenate those facts to legal implications, considering the progressive necessity to achieve and implement solutions and legal protections to issues regarded to technology. It's also intended an examination of that situation, the following violation of Fundamental Rights, ordinary legislation, in addition to the subject of Informational Self-determination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Informational self-determination, Consentment, Personal data, Facial recognition

Introdução

Em abril de 2018, o website Olhar Digital noticiou que a ViaQuatro, concessionária que opera na linha 4 amarela do metrô de São Paulo, utilizaria um sistema de reconhecimento facial com a finalidade de “medir as reações dos usuários às propagandas exibidas nas estações”. Dessa forma, seria utilizado o reconhecimento facial para captar as expressões faciais das pessoas ao verem determinado anúncio, detectando a reação provocada pela publicidade, além de estimar o sexo e a idade de cada indivíduo. Com isso, o sistema mediria a quantidade de pessoas impactadas por determinado anúncio e possibilitaria, conforme Harald Zwetkoff, presidente da ViaQuatro, uma colaboração “na criação de novas estratégias para públicos específicos, visando mais efetividade na troca de mensagens importantes ou mesmo o incremento em vendas”.

Contudo, em agosto de 2018, o Idec (Instituto de Defesa do Consumidor) entrou com uma ação civil pública com tutela de urgência em face da ViaQuatro, requerendo a cessação dessa coleta de dados dos consumidores. O Idec caracterizou a prática como abusiva, sendo “espécie de ‘pesquisa de mercado automatizada’ sem autorização do participante”, que “permite a obtenção de receita a partir da venda desses dados para terceiros”. Na ação, que foi deferida liminarmente, o Idec alega descumprimentos ao Código de Defesa do Consumidor e ao direito constitucional de proteção de imagem, dentre outros.

O caso em tela destaca a necessidade de discussão a respeito do uso do reconhecimento facial para atividades publicitárias. Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho é questionar a legalidade dessa prática, tendo em vista, principalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cominada com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como refletir acerca da autodeterminação informacional.

Desse modo, são objetivos específicos: a) a caracterização do reconhecimento facial como dado pessoal; b) a análise da aplicação LGPD em tal caso; c) a verificação dos direitos garantidos pela Constituição Federal; d) o exame dos argumentos apresentados pelo Idec na ação civil pública; e) a avaliação do emprego inovador das tecnologias em prol dos interesses corporativos no caso da concessionária paulista; e f) a verificação do comprometimento da autodeterminação informacional a partir das inovações e utilidades tecnológicas aplicadas ao caso supracitado.

A pesquisa pertence à vertente jurídico-sociológica e, no tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-

projetivo. O raciocínio desenvolvido é o dedutivo e, quanto à técnica de pesquisa, trata-se de uma pesquisa teórica, por envolver a análise de princípios, normas e textos doutrinários.

Quanto à natureza dos dados, constituem-se dados primários as notícias do referido caso, a legislação pertinente, incluindo a LGPD (Lei nº 13.709/18) e a ação civil pública protocolada pelo Idec. Serão dados secundários livros e artigos de revistas.

Desenvolvimento

Preliminarmente, ressalta-se a compreensão da utilização de dados biométricos, e do reconhecimento facial, como uma inovação tecnológica adotada por muitas empresas. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, essas informações pessoais e sensíveis são dotadas de tutela jurídica, devendo as empresas informar, claramente, como utilizarão os dados coletados e obter a anuência individual expressa.

A conduta da concessionária ViaQuatro consiste em uma série de violações a direitos fundamentais, como aos direitos da informação, dignidade e da privacidade, previstos no art. 5º da CR/88. Ademais, apesar de a LGPD só entrar em vigor em 2020, são estabelecidos princípios como o da transparência, que é definido pela lei como “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”.

Destarte, destaca-se o desconhecimento por parte dos usuários da existência e funcionamento das “portas interativas”, que possuíam o sensor capaz de identificar as reações humanas. Ademais, trata-se da comercialização de dados pessoais sem o consentimento dos titulares, não sendo capazes de impedir a coleta ou uso dessas informações. Tal preocupação foi destacada pela pesquisadora portuguesa Ana Clara Azevedo Amorim (2018):

o consentimento do titular suscita especiais dificuldades no reconhecimento facial, sobretudo quando o suporte pertence ao profissional, como se verifica no metro de São Paulo. O problema deve ser particularmente tido em consideração quando, no domínio do marketing, estiverem em causa estados emocionais, que integram dados sensíveis. (AMORIM, 2018).

Ressaltou Harald Zwetkoff, em maio de 2018, quando entrevistado pelo City Lab, que as portas interativas são um projeto experimental em parceria com a empresa de tecnologia LG e com a companhia farmacêutica Hypera Pharma. Harald negou que a tecnologia “grave, armazene imagens ou verifique dados cruzados do indivíduo”. Contudo, a Idec mostra, em sua petição inicial, uma série de controvérsias nas alegações da ViaQuatro, afirmando que a empresa não é uma fonte credível de informações, além de não haver

fiscalização ou garantias de que os dados pessoais dos passageiros estão seguros. Também afirmou que

A divulgação de informações confiáveis e claras sobre o funcionamento e finalidades das portas interativas digitais é condição para o debate público, assim como a clareza nos informes aos passageiros do metrô sobre qualquer coleta de dados a partir de um sistema fechado instalado nas estações. Ao limitar as informações a uma nota de imprensa, alterar seu conteúdo sem aviso e, posteriormente, retirar a informação de seu sítio eletrônico, a Ré (ViaQuatro) torna inviável que os passageiros formem uma opinião informada sobre permitir, negar ou revogar a cessão de dados sobre seu gênero, idade, reações e, principalmente, sua face. (IDEC, 2018)

Rafael Zanatta, advogado e coordenador dos direitos digitais da Idec, entrevistado por Michele Barros (2018) afirma que os dados sensíveis demandam um cuidado especial. Ele cita exemplos como o da legislação europeia, que proíbe a coleta antecipada de dados sensíveis, salvo criteriosas exceções. A legislação brasileira, contudo, é mais permissiva com a coleta desses dados, exigindo o legítimo interesse, que não inclui a obtenção de vantagens econômicas, como no metrô, mas sim o intuito de promoção da segurança.

As intervenções desempenhadas pelas empresas, ainda que alguns as interpretem como meras inovações à aplicabilidade do mecanismo de reconhecimento facial, são ofuscadas pela real e incontestável aquisição inadequada dos dados, assim como o desprezo por um dos diretrizes da LGPD: a Autodeterminação Informativa, abordada por Alimonti, em entrevista ao Conselho de Justiça Federal (2019). No que tange à inovação corporativa que desrespeitou a Autodeterminação Informacional, compreende-se que, a aplicabilidade do reconhecimento facial nos termos supracitados negligenciou quaisquer direitos e capacidades dos titulares determinarem, controlarem e consentirem a utilização de seus próprios dados. Acerca da ideia apresentada, Bioni (2016) explicita que a Autodeterminação Informacional diz respeito ao direito do indivíduo autodeterminar suas informações pessoais, proporcionando, por intermédio do consentimento, a autorização, bem como controle do fluxo de dados próprios, objetivando um manuseio destes conforme a dignidade e privacidade humanas.

Ademais, Bioni (2016) aponta a necessidade de reconhecimento da condição de (hiper)vulnerabilidade do titular dos dados pessoais, sendo possível certo equilíbrio na relação assimétrica no mercado informacional, desde que seja viabilizado esse fluxo e oportunizado o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos titulares. Por outro lado, Vieira (2007) revela que o direito à autodeterminação informativa é um desdobramento do direito à privacidade, podendo ser denominado, também, de direito à privacidade informacional.

Assim, reconhece-se que a violação dessa autodeterminação corresponde, na verdade, à violação dos próprios Direitos Fundamentais previstos na CR/88, especialmente, tendo em vista as condutas praticadas pela empresa antes posta como inovadora.

Dessa forma, ainda que utilidades empregadas em tecnologias sejam inovações, nota-se que é necessário possuir cautela para a implementação destas. Afinal, mesmo as instituições corporativas devem conduzir suas atividades em favor do desenvolvimento pleno dos direitos da coletividade e, respeitados os órgãos protetivos e dispositivos legais, da tutela do mais novo e valioso bem jurídico: os dados pessoais.

Conclusão:

As inovações apresentadas pelas instituições empresariais têm salientado a discussão acerca da existência de uma dualidade maquiavélica no que tange aos aparatos tecnológicos e suas utilidades. Origina-se, assim, uma situação de advertência quanto ao indevido fluxo de informações em prol de interesses econômicos por muitas organizações lucrativas, acobertadas pelas inovações propostas.

O caso das telas interativas da ViaQuatro constitui um exemplo de como as inovações tecnológicas, tal como o reconhecimento facial, podem ser perigosas para a proteção da privacidade e da intimidade. Por isso, é necessário que o uso dessa tecnologia por empresas seja discutido, estabelecendo limites cessadores de eventuais violações derivadas do uso indevido de dados pessoais. Por conseguinte, nota-se o risco da negligência empresarial, e também estatal, tendo em vista a capacidade individual de controle e consentimento da destinação dos próprios dados, visto que significativa parcela populacional não tem consciência da mercantilização sigilosa e da decorrente manipulação de seus próprios dados.

Nesse contexto, destaca-se a importância da LGPD com o objetivo de delimitar as práticas econômicas e o tratamento informacional, viabilizando uma tutela jurídica imprescindível na contemporaneidade e a mitigação das manipulações.

Referências:

Ação Civil Pública: ViaQuatro. Disponível em:
< https://www.vice.com/pt_br/article/j5a4vy/reconhecimento-facial-publicidade-metro>.
Acesso em: 26 de ago. 2019.

AMIGO, Ignacio. **The Metro Stations of São Paulo That Read Your Face. CityLab: 8 de maio de 2018.** Disponível em: < <https://www.citylab.com/design/2018/05/the-metro-stations-of-sao-paulo-that-read-your-face/559811/>>. Acesso em: 29 de ago. 2019.

AMORIM, Ana Clara Azevedo. **O direito à privacidade e a evolução tecnológica: a propósito da publicidade com recurso ao reconhecimento facial.** Atualidades na Ciência Jurídica: Intercâmbio Iberoamericano. 1ª edição: 2018. Disponível em <<http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/2836/O%20direito%20%C3%A0%20privacidade%20e%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 de ago. de 2019.

BARROS, Michele. **Concessionária do Metrô de SP é processada por painel que faz reconhecimento facial de passageiros.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/31/concessionaria-do-metro-de-sp-e-processada-por-painel-que-faz-reconhecimento-facil-de-passageiros.ghtml>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 28 de ago. 2019.

BRUNO, Bioni. **Autodeterminação informacional: paradigmas inconclusos entre a tutela dos direitos da personalidade, a regulação dos bancos de dados eletrônicos e a arquitetura da internet.** Disponível em: https://www.academia.edu/29372017/Autodetermina%C3%A7%C3%A3o_informacional_paradigmas_inconclusos_entre_a_tutela_dos_direitos_da_personalidade_a_regula%C3%A7%C3%A3o_dos_bancos_de_dados_eletr%C3%B4nicos_e_a_arquitetura_da_internet>. Acesso em: 27 de ago. 2019.

Carvalho, Lucas. **Metrô de São Paulo vai usar reconhecimento facial em anúncios.** Olha Digital: 13 de ago. de 2018. Disponível em: < <https://olhardigital.com.br/noticia/metro-de-sao-paulo-vai-usar-reconhecimento-facial-em-anuncios/75491>>. Acesso em: 28 de ago. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Primeiro dia de seminário é encerrado com discussões sobre segurança da informação e economia digital.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/05-maio/primeiro-dia-do-seminario-sobre-igdp-e-encerrado-com-discussoes-sobre-seguranca-da-informacao-e-economia-digital>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação, efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.